



Número: **0035526-54.2024.8.17.2001**

Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 59.046.082,38**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A))
IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A))
IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A))
IMPERIO TRANSPORTADORA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	HELOISE IRMA STEPHANIA CADORIN (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179521567	20/08/2024 14:39	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0035526-54.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA., NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI, NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA, IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA, IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA, IMPERIO TRANSPORTADORA LTDA

REQUERIDO(A): ITAU UNIBANCO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente e preparatória para ação de recuperação judicial, proposta por (1) Império Atacadista de Estivas e Cerais Ltda.; (2) Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda.; (3) Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda.; (4) Império Comércio Express Ltda.; (4) Império Empacotadora Ltda. e (5) Império Transportadora Ltda. Alegam os demandantes que fazem parte do grupo econômico Império Atacado, com faturamento de cerca de R\$ 330 milhões ao ano, gerando 200 empregos diretos e mais de 300 indiretos. Apesar de o faturamento das empresas do grupo ser substancial, afirmam que possuem um endividamento de aproximadamente R\$ 46.538.423,61 e que possuem cerca de 40 protestos em seu nome e ações judiciais com medidas constritivas, razão por que pedem a concessão de medida liminar para determinar a suspensão de todas as execuções, arrestos, penhoras, sequestros, busca e apreensão e constrição sobre bens oriundos de demandas judiciais e extrajudiciais, pelo prazo de 60 dias. Juntaram procuração e documentos.

A parte autora peticionou nos autos trazendo novos documentos e reiterando o pedido liminar.

O juízo deferiu parcialmente a tutela cautelar em caráter antecedente requerida na petição inicial, para determinar a suspensão, pelo prazo de 60 dias, das decisões constritivas do patrimônio das empresas autoras que impliquem em bloqueio de valores em instituições financeiras, desapropriação ou desapossamento de bens, em virtude da cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial a ser proposta no prazo legal.

Os autores peticionaram requerendo o deferimento da recuperação judicial e colacionaram documentos.

Posteriormente, os autores requereram a prorrogação do prazo de suspensão deferido anteriormente enquanto o juízo aprecia o pedido de recuperação judicial.

Os demandantes comprovaram o pagamento das custas processuais.

O juízo determinou a emenda da petição inicial de recuperação judicial para juntada da documentação exigida em lei para o processamento do pedido e a exclusão da empresa Império Transportadora Ltda. em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. O juízo deferiu a prorrogação da antecipação dos efeitos do *stay period* por 60 dias.

A Kion South America pediu a liberação de bens de terceiro que estão na posse da Império.

A Itália Comércio e Distribuidora Ltda. interpôs Embargos de Declaração alegando omissão quanto aos requisitos para o deferimento da recuperação judicial e por não ter sido promovida a conciliação prévia com os credores.

O Itaú Unibanco S.A. noticia a interposição de agravo de instrumento.

Os autores se manifestaram sobre os embargos de declaração e sobre a petição da Kion South America.

A parte autora apresentou petição de emenda acompanhada de novos documentos.

Os autos retornaram conclusos.



É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

No tocante ao pedido formulado pela Kion South America na petição de id. 174367662, observo que os bens em questão pertencem a terceiro e que os embargos de terceiro apresentados pela Império foram improvidos, de modo que a decisão proferida neste juízo não alcança os referidos bens, de modo que a decisão judicial de arresto deve ser cumprida.

Quanto aos Embargos de Declaração interpostos por Itália Comércio e Distribuidora Ltda., estes não merecem prosperar. A análise da documentação das empresas autoras visam apenas ao processamento da recuperação judicial e o juízo deferiu prazo para emenda, tendo sido juntados novos documentos ainda pendentes de análise. Por outro lado, a apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente não depende da promoção de prévia conciliação com os credores, pois a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, além de o juízo ter vislumbrado, por ocasião da apreciação do pedido, a presença dos requisitos previstos no art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de processamento da recuperação judicial.

O pedido de processamento da recuperação judicial deve atender ao disposto nos artigos 48 a 51 da Lei nº 11.101/2005.

A documentação acostada aos autos demonstra que os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos por todas as empresas, a exceção da Império Transportadora Ltda. que não possui 2 anos de atividade no momento do pedido. Contudo, os autores requereram sua exclusão do feito por ocasião da emenda da inicial.

Os documentos que instruíram a petição inicial estavam incompletos, tendo o juízo intimado os autores para emendar a petição inicial de forma a satisfazer as exigências legais.

Os documentos trazidos aos autos são suficientes para o início do processo, razão por que, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial das empresas integrantes do grupo Império, quais sejam, Império Atacadista de Estivas e Cereais Ltda., Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda., Novelino Atacado de Estivas e Cereais Ltda (filial), Império Comércio Express Ltda. e Império Empacotadora Ltda.

Nomeio como Administrador Judicial a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., VNPJ: 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar,



Ilha do Leite, CEP: 50.070-440, telefone: (81) 3231-7665 e (81) 99922-5733, representado por Armando Lemos Wallach, advogado, OAB/PE 21.669, devendo a empresa ser intimada pessoalmente através de seu representante legal, por meio de Oficial de Justiça, para que assine termo de compromisso no prazo de 48 horas. Firmado o compromisso, deverá a administradora judicial informar, no prazo de 05 dias, sua pretensão de honorários, observando-se os termos da Recomendação nº 141, do Conselho Nacional de Justiça^[1]. Após a juntada do orçamento, determino a intimação dos requerentes, dos credores e do Ministério Público, no prazo comum de 05 dias. Findo o prazo concedido, deverá ser certificado no feito a juntada, ou não, de impugnação, e os autos devem vir à conclusão para os fins devidos, ressaltando-se o contido no art. 5º da referida recomendação do CNJ.

Determino que a Administradora Judicial ora nomeada proceda com a constatação das reais condições de funcionamento da empresa devedora e a regularidade e completude da documentação exigida por Lei.

Determino que a Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º, do art. 7º LRF) apresente à Diretoria Cível edital contendo a relação de credores, para fins de publicação no Dje, no prazo de 45 dias contados do fim do prazo previsto no §1º, do art. 7º LRF, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Em consonância com Termo de Cooperação firmado entre TJPE, TRF da 5ª Região e TRT da 6ª Região, datado de 28/03/2023, DETERMINO que a Diretoria Cível, por meio de ofício eletrônico (e mail/Malote Digital) comunique o deferimento do processamento da presente ação de recuperação judicial, na forma da Lei n.º 11.101/2005, aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TRT – 6ª Região e do TRF – 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para que comuniquem às demais unidades judiciárias desse Estado, inclusive trabalhistas e federais da Seção Judiciária de Pernambuco, informando a data da distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, solicitando-se, igualmente, caso haja processos em que as recuperandas sejam parte, que seja fornecida a lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra as recuperandas.

Conforme art. 52, 11 da Lei n.º 11.101/05, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para que as recuperandas exerçam suas atividades, amparada também no §3º do art. 195 Constituição Federal, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da citada lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão: “em recuperação judicial”.

Determino, nos termos do art. 52, III da Lei n.º 11.101/05, a SUSPENSÃO de todas e quaisquer ações ou execuções contra as recuperandas, inclusive relativos a procedimentos arbitrais em que a recuperanda figure como parte, desde que haja definição de quantias líquidas devidas pelas devedoras, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º da mencionada Lei, computando-se os prazos já concedidos por esse Juízo, anteriormente, a título de tutela cautelar de urgência, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as recuperandas as comunicações de suspensão competentes (art. 52 §3º), ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º; 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.



Ressalto que os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida, ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das recuperandas, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi mencionado acima, cabendo a esse juízo recuperacional a análise do caso concreto.

Determino, nos termos do art. 52, IV da mencionada Lei, a apresentação de contas administrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores das empresas recuperandas.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e Municípios nos quais as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V).

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52 §1º da Lei n.º 11.101/2005, no Dje, devendo conter:

1. o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
2. a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da LRF, para que os credores entreguem diretamente os seus pedidos à Administradora Judicial ou apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial, quando comunicado nos autos pelo devedor, nos termos do art. 55 da LRF.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive trabalhistas, deverão ser protocolados diretamente junto ao Administrador Judicial, por meio dos contatos aqui apresentados, para os fins de direito, incluindo-se cuja habilitação foram prematuramente requeridos nos autos.

Determino, ainda, que a Diretoria Cível proceda com a expedição de ofício, para a Junta Comercial do Estado de Pernambuco e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a **recuperação judicial** das recuperandas, no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, ainda, que a Diretoria Cível providencie a mudança de classe processual da presente ação, para recuperação judicial.



Deverão as recuperandas, dentro do prazo assinalado em Lei, apresentar em juízo, plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da sua recuperação judicial em falência, observados os regramentos da Lei n.º 11.101/2005, em especial os dos arts. 53 e 54.

Considerando o pedido de emenda da petição inicial, exclua-se do polo ativo da demanda a Império Transportadora Ltda., extinguindo-se o feito em relação à referida empresa.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo noticiado no id. 176952482, com cópia da presente decisão.

Publique-se e intimem-se as partes interessadas, permitindo-se, nesse momento, que os pedidos já requeridos de habilitação nos autos, a Diretoria Cível regularize-os no sistema, com as exigências legais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2024.

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

